

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.029, publicada no D.O.U. de 29/8/2017, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco | | UF: PE |
| ASSUNTO: Credenciamento do campus fora de sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), a ser instalado no município de Salgueiro, estado de Pernambuco | | |
| RELATORES: Luiz Roberto Liza Curi, Antonio de Araujo Freitas Junior e Antonio Carbonari Netto | | |
| PROCESSO Nº: 23000.030845/2017-81 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 332/2017 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/8/2017 |

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), no município de Salgueiro, estado de Pernambuco.

A Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior (DIFES), da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), pronunciou-se, na Nota Técnica nº 5/2017/DIFES/SESU/SESU (Doc. SEI nº 0766762), pela necessidade do credenciamento do novo *campus* da UNIVASF, para que seja dada continuidade à expansão das atividades acadêmicas da Universidade, encaminhando a proposta para tanto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da mesma Pasta Ministerial (SERES/MEC).

Constou do encaminhamento da SESu/MEC a Decisão nº 45/2017 (Doc. SEI nº 0766779), exarada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), pela qual aprovou o interesse na proposta de expansão do seu *campus* para o município de Salgueiro, estado de Pernambuco.

Já no âmbito da SERES/MEC, foi exarada a Nota Técnica nº 33/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (Doc. SEI nº 0769136), cujo teor sugeriu o encaminhamento do processo em epígrafe a este Conselho Nacional de Educação (CNE), para apreciação do processo de aditamento ao ato de credenciamento da UNIVASF, com o credenciamento do *campus* fora de sede, a ser implantado no município de Salgueiro/PE, pela Câmara de Educação Superior.

Ademais, considerando o ateste apresentado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Doc. SEI nº 0766762), no sentido de que “[...] a oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, e a implantação do câmpus no município de Salgueiro – PE representa mais uma oportunidade à comunidade do sertão nordestino.”, nota-se imperioso seja realizada desde logo a análise meritória do credenciamento do *campus* fora de sede da UNIVASF, tendo em vista o interesse educacional presente na pretensão proposta.

Portanto, justifica-se a designação da relatoria conjunta, no âmbito do presente processo, mediante o Despacho nº 63/2017 (Doc. SEI nº 0775191), pelos Conselheiros Luiz Roberto Liza Curi (Presidente da CES/CNE), Antônio de Araújo Freitas Junior (Membro da CES/CNE) e Antônio Carbonari Netto (Membro da CES/CNE), tendo em vista a respectiva

competência para tanto, uma vez que a natureza urgente da matéria assim o recomenda, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do CNE, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306 de 2/9/1999, resultante da homologação do Parecer CNE/CP nº 99, de julho de 1999. Vejamos:

Art. 21 – Os pareceres serão apresentados à deliberação por relator designado pelo Presidente do Conselho ou da Câmara.

§ 1º - A critério do Conselho Pleno ou de cada Câmara, a designação do Relator poderá decorrer de sorteio ou da respectiva competência sempre que a natureza da matéria assim o recomendar.

[...] (grifos originais)

É o que importa relatar dos autos.

Considerações dos Relatores

A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), vinculada ao Ministério da Educação, foi instituída pela Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002¹, com sede no município de Petrolina/PE, tendo por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi* no Polo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001².

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) aprovou o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI (2016-2025), por maioria plenária, mediante a Decisão nº 26/2017 (Doc. SEI nº 0771020).

Igualmente, conforme já delineado, o Conselho Universitário da UNIVASF aprovou o interesse na proposta de expansão do seu *campus* para o município de Salgueiro/PE, por meio da Decisão nº 45/2017 (Doc. SEI nº 0766779). Vejamos:

DECISÃO Nº 45/2017

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – UNIVASF, EM REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA CATORZE DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSETE, COM BASE NO QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 23402.001524/2017-47, E MEDIANTE A APROVAÇÃO POR MAIORIA DA PLENÁRIA, DECIDE APROVAR O INTERESSE NA PROPOSTA DE EXPANSÃO DO CAMPUS DA UNIVASF PARA A CIDADE DE SALGUEIRO, ESTADO DO PERNAMBUCO.

PETROLINA, 14 DE JULHO DE 2017.
JULIANELI TOLENTINO DE LIMA
PRESIDENTE

¹ “Institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.”

² “Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.”

A Secretaria de Educação Superior, por sua vez, apresentou arrazoado, por meio da supracitada Nota Técnica nº 5/2017/DIFES/SESU/SESU (Doc. SEI nº 0766762), fundamentando a necessidade de criação do *campus* fora de sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, no município de Salgueiro/PE. Vejamos:

[...]

Assunto: **Criação de câmpus fora de sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF no município de Salgueiro-PE.**

RELATÓRIO

1. A Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior (DIFES) da Secretaria de Educação Superior propõe a criação de um câmpus da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF no município de Salgueiro-PE.

MÉRITO

2. A UNIVASF é uma instituição *multicampi*, presente em três unidades da federação, Bahia, Piauí e Pernambuco. A Universidade vem apresentando um processo contínuo de expansão das suas atividades acadêmicas e administrativas. Na graduação presencial, o número de matrículas, na última década, passou de quase mil e quinhentos alunos para, aproximadamente, seis mil matriculados.

3. Além da graduação presencial, a UNIVASF experimentou expressivo crescimento nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Atualmente, conta com quatorze cursos de mestrado, além de especializações, residências médicas e multiprofissionais. Salienta-se também que o quantitativo de projetos de pesquisa e extensão universitária vêm crescendo, permitindo uma atuação efetiva da instituição em mais de trinta municípios no semiárido nordestino.

4. A criação de um câmpus universitário no município de Salgueiro é um projeto que foi elaborado entre o Ministério da Educação, a UNIVASF, a comunidade acadêmica, o município e seu entorno. Comprovando o interesse da UNIVASF em expandir-se para a cidade de Salgueiro, no Estado de Pernambuco, foi proferida a Decisão nº 45/2017, no dia 14 de julho de 2017, aprovando a implantação do câmpus pelo Conselho Superior da Universidade (anexo I).

5. Subsequente, a Secretaria de Educação Superior reuniu-se com o representante da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, tendo efetuado a pactuação para criação de câmpus (anexo II).

6. O câmpus deverá ofertar, inicialmente, dois cursos de graduação presencial com 40 (quarenta) vagas anuais cada, tendo sido previsto, inicialmente, os cursos de Ciência da Computação e Engenharia de Produção.

7. O quadro de pessoal efetivo previsto para a implantação do câmpus de Salgueiro da UNIVASF, conforme pactuação, serão de 20 (vinte) cargos de professores da carreira do magistério superior, 9 (nove) cargos de servidores técnico-administrativos da classe “E” e 15 (quinze) da classe “D”.

8. O Ministério da Educação disponibilizará recursos orçamentários no montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) de investimento em obras, R\$ 1.555.200,00 (um milhão quinhentos e cinco e cinco mil e duzentos reais) de investimento em equipamentos e R\$ 4.098.600,00 (quatro milhões, noventa e oito mil e seiscentos reais) de custeio, totalizando R\$ 17.653.800,00 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais), como disposto na pactuação.

9. Ressalta-se que a oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, e a implantação do câmpus no município de Salgueiro – PE representa mais uma oportunidade à comunidade do sertão nordestino.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, submete-se à apreciação do Excelentíssimo Ministro da Educação o pedido de criação de um câmpus fora de sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, no município de Salgueiro em Pernambuco.

Brasília/DF, 31 de julho de 2017.

Mauro Luiz Rabelo

Secretário de Educação Superior Substituto (grifos originais)

Além disso, após tramitação dos autos à SERES/MEC, aportou neste CNE a igualmente mencionada Nota Técnica nº 33/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (Doc. SEI nº 0769136), *verbis*:

[...]

Assunto: Credenciamento do Campus fora de sede da Universidade do Vale do São Francisco (UNIVASF) no município de Salgueiro/PE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do processo de credenciamento do Campus Fora de Sede da Universidade do Vale do São Francisco (UNIVASF), no município de Salgueiro, Estado de Pernambuco, pelo Ministério da Educação.

2. A Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior (DIFES), da Secretaria de Educação Superior (SESu), pronunciou-se, na Nota Técnica nº 5/2017/DIFES/SESU/SESU, pela necessidade do credenciamento do novo Campus da UNIVASF, para que seja dada continuidade à expansão das atividades acadêmicas da Universidade.

3. A presente Nota Técnica tem o objetivo de analisar a adequação desses procedimentos aos ditames do Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, e suas alterações, e dos demais normativos que disciplinam a regulação da educação superior.

II – ANÁLISE

4. Nos termos da legislação vigente, para a consolidação do processo de expansão da Universidade do Vale do São Francisco, é necessário o aditamento de seu ato autorizativo com o credenciamento do campus fora de sede. Tal atribuição se inclui na esfera de competência do Ministério da Educação, conforme estabelece o Decreto nº 5.773, de 2006.

5. Nos termos do art. 10 do mesmo Decreto, os atos autorizativos para instituições de educação superior são o credenciamento e o recredenciamento. *In verbis*:

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

6. Dispõe, ainda, o § 4º do art. 10 acima citado, que qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

7. Neste sentido, entre as modificações que demandam aditamento de ato autorizativo inclui-se a abertura de campus fora de sede. Segundo o art. 24:

Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art.24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os campi de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

8. Trata-se, pois da conformação dos atos autorizativos da UNIVASF ao marco regulatório da educação superior no que tange à abertura do novo campus fora de sede.

9. O campus deverá ofertar, inicialmente, dois cursos de graduação presencial com 40 (quarenta) vagas anuais cada, tendo sido previsto, inicialmente, os cursos de Ciência da Computação e Engenharia de Produção.

10. A criação do campus de Salgueiro é um projeto elaborado entre o Ministério da Educação, a UNIVASF, a comunidade acadêmica, o município e seu entorno. A expansão da Universidade foi aprovada pelo Conselho Universitário, conforme Decisão nº 45/2017 apensada ao processo, e toda a pactuação entre a SESu e a Universidade sobre os investimentos necessários para implantação do campus foi realizada, nos termos da ata da reunião ocorrida em 31/07/2017, também anexa ao processo.

11. Cabe destacar que a iniciativa de criação de um campus universitário em pleno sertão nordestino encontra-se inserida nos objetivos de interiorização da oferta de educação superior pública e redução das desigualdades regionais encampados pelo Ministério da Educação.

12. Esclarece-se, por fim, que o procedimento que ora se apresenta já foi referendado pelo Conselho Nacional de Educação em outras ocasiões, notadamente no Parecer CES/CNE nº 204/2010, homologado conforme Despacho do Ministro da Educação publicado no DOU de 27/07/2011.

III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do processo de aditamento ao ato de credenciamento da Universidade do Vale do São Francisco, com o credenciamento do campus fora de sede a ser implantado no município de Salgueiro/PE, para ser submetida à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 01 de agosto de 2017.

À consideração superior

ANDRÉA OLIVEIRA DE S. SILVA

Diretora de Regulação da Educação Superior, Substituta

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (grifos originais)

Em corroboração aos termos descritos na Nota Técnica nº 33/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, que trata do processo de aditamento de ato autorizativo da Universidade do Vale do São Francisco (UNIVASF), com o credenciamento do *campus* fora de sede no município de Salgueiro/PE, o Secretário da SERES/MEC encaminhou, em 8/8/2017, ao Presidente da Câmara de Educação Superior deste CNE, manifestação favorável em complementação à Nota Técnica em comento.

[...]

Prezado Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi
Presidente CES/CNE

Corroborando os termos descritos na NOTA TÉCNICA Nº 33/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES e encaminhado através do Ofício nº 9/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, contidos no Processo SEI 23000030845/2017-81, que trata do **processo de aditamento de ato autorizativo da Universidade do Vale do São Francisco (UNIVASF), com o credenciamento do campus fora de sede no município de Salgueiro/PE**, manifestamos favoravelmente ao seu prosseguimento e apreciação por parte deste egrégio conselho.

Sem mais para o momento,

Renovamos nossos votos de estima e consideração.

Att.,

Henrique Sartori de Almeida Prado

Secretário

Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior – SERES

Ministério da Educação – MEC

[...] (grifos originais)

Nesse sentido, nota-se que o Decreto nº 5.773/2006³, dispõe que qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento (Art. 10, § 4º), bem como que os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte (Art. 10, § 7º):

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

[...]

§4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de

³ “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.”

modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

[...]

§7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

[...]

Além disso, o mesmo diploma legal prevê, em seu art. 24, *caput* e § 1º, respectivamente, que as universidades poderão pedir credenciamento de *campus* fora de sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado, e que o *campus* fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os *campi* de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação. Vejamos:

Subseção III

Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

[...]

§ 1º O **campus** fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os **campi** de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação. (grifos originais)

Não obstante, a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010⁴, publicada no DOU de 15/10/2010, e aprovada a partir do Parecer CNE/CES nº 107/2010, homologado pelo Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6/10/2010, dispõe que o credenciamento das universidades federais, criadas por lei, terá rito próprio, em que, após a realização da análise documental, será emitido parecer pela Secretaria competente, encaminhando-o à apreciação da Câmara de Educação Superior deste CNE. Assim, o processo de credenciamento de universidade federal encontrar-se-á finalizado com a deliberação favorável da CES/CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação:

DO CREDENCIAMENTO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

Art. 6º O credenciamento das universidades federais, criadas por lei, terá rito próprio, caracterizado pelas seguintes exigências e prazos, observados os termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996:

I - até 60 (sessenta) dias após a sanção de sua lei de criação, as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) deverão inscrever-se no cadastro eletrônico do MEC, com suas informações gerais e cursos iniciais, observando, no que couber, a regra do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006;

II - até 180 (cento e oitenta) dias após a posse do primeiro Reitor, as IFES deverão inserir, em formulário eletrônico próprio, o Estatuto e o PDI da instituição, em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 5.773/2006;

⁴ “Regulamenta o Art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino.”

III - após a análise documental dos elementos referidos no inciso anterior, a Secretaria competente emitirá parecer, encaminhando-o à apreciação da CES/CNE.

Parágrafo único. A deliberação favorável da CES/CNE, homologada pelo Ministro da Educação, finalizará o processo de credenciamento.

Há que se ressaltar, ainda, que este Conselho Nacional de Educação encontra inúmeros precedentes em casos análogos aos dos presentes autos, em que foram concedidos os credenciamentos de *campi* fora de sede a Universidades Federais, por meio de Pareceres deste órgão colegiado e posteriormente, em sequência processual do fluxo regulatório, homologados pelo Ministro de Estado da Educação. Destacamos os seguintes:

- PARECER CNE/CES Nº 45/2007, Aprovado em 1/3/2007, Homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no DOU de 13/9/2007 (Portaria/MEC nº 892, publicada no DOU de 13/9/2007), Relatoria: Marilena de Souza Chaui;
- PARECER CNE/CES Nº 48/2007, Aprovado em 1/3/2007, Homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no DOU de 13/9/2007 (Portaria/MEC nº 893, publicada no DOU de 13/9/2007), Relatoria: Marilena de Souza Chaui;
- PARECER CNE/CES Nº 52/2007, Aprovado em 1/3/2007, Homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no DOU de 13/9/2007 (Portaria/MEC nº 895, publicada no DOU de 13/9/2007), Relatoria: Anaci Bispo Paim;
- PARECER CNE/CES Nº 92/2007, Aprovado em 29/3/2007, Homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no DOU de 13/9/2007 (Portaria/MEC nº 900, publicada no DOU de 13/9/2007), Relatoria: Aldo Vannucchi;
- PARECER CNE/CES Nº 129/2007, Aprovado em 14/6/2007, Homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no DOU de 27/8/2007 (Portaria/MEC nº 813, publicada no DOU de 27/8/2007), Relatoria: Hélgio Henrique Casses Trindade;
- PARECER CNE/CES Nº 11/2008, Aprovado em 31/1/2008, Homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no DOU de 18/3/2008 (Portaria/MEC nº 355, publicada no DOU de 18/3/2008), Relatoria: Alex Bolonha Fiúza de Mello;
- PARECER CNE/CES Nº 116/2008, Aprovado em 3/7/2008, Homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no DOU de 5/8/2008 (Portaria/MEC nº 945, publicada no DOU de 5/8/2008), Relatoria: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone;
- PARECER CNE/CES Nº 8/2009, Aprovado em 28/1/2009, Homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no DOU de 25/3/2009 (Portaria/MEC nº 355, publicada no DOU de 25/3/2009), Relatoria: Aldo Vannucchi;
- PARECER CNE/CES Nº 204/2010, Aprovado em 7/10/2010, Homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no DOU de 25/7/2010, Relatoria: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Portanto, considerando as manifestações da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), e os pareceres consubstanciados nas Notas Técnicas da

Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), constantes dos autos em epígrafe, bem como tendo em vista a competência deste órgão colegiado para apreciar a matéria, impõe-se o deferimento do credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), a ser instalado no município de Salgueiro/PE.

II – VOTO DOS RELATORES

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), com sede na Avenida José de Sá Maniçoba, s/n, *Campus* Universitário, Centro, no município de Petrolina, estado de Pernambuco, a ser instalado provisoriamente na Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central-FACHUSC, com sede na Rua Antonio Filgueira Sampaio, nº 134, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Salgueiro, estado de Pernambuco, com a oferta inicial dos cursos de Ciência da Computação, com 40 (quarenta) vagas anuais e Engenharia de Produção, com 40 (quarenta) vagas anuais.

Nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto dos relatores.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente